



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto “outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior em matérias têxteis, classificado no subitem 6404.19.00 da NCM”, informado como produzido pela empresa Goodwill Footwear Manufacturer Sdn Bhd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem alegada for Malásia.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3416>.

TATIANA LACERDA PRAZERES

## Anexo

### 1. Dos antecedentes

1. Conforme Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre o produto calçados, originário da República Popular da China, classificado nas posições 64.02 a 64.05 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.
2. Em decorrência da publicação da referida Resolução que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de calçados, classificados nas posições 64.02 a 64.05, à exceção das exclusões contidas na mesma, estão sujeitas a licenciamento não automático.
3. Após denúncia do setor privado, consignada no Processo 52000.028471/2011-47 e conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações do produto calçados, dentre as posições acima, com origem declarada Malásia, com vistas a coibir possíveis falsas declarações de origem durante o processo de licenciamento de importações.
4. Com base nesta análise de risco, foi selecionado, para procedimento especial de verificação de origem, o pedido de licenciamento de importação nº 12/0646767-8, amparado pelo Certificado de Origem nº A304142 emitido pela *Malay Chamber of Commerce Malásia*, em nome da empresa *Goodwill Footwear Manufacturer Sdn Bhd*, declarando Malásia como país de origem para o referido produto.

### 2. Da instauração de procedimento especial de verificação de origem não preferencial

5. Com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a SECEX instaurou, em 20 de abril de 2012, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o referido pedido de licença de importação do produto, de origem declarada Malásia e cuja empresa produtora seria *Goodwill Footwear Manufacturer Sdn Bhd*.
6. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas no art. 31 da mencionada Lei, que incorporou os critérios estabelecidos pela Resolução CAMEX nº 80, de 2010, que dispõe:

*Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.*

*§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:*

*I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:*

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*

(Fls. 3 da Portaria SECEX nº 42, de 06/11/2012).

- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

*II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.*

*§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.*

### **3. Da notificação da abertura**

7. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 20 de abril de 2012 foram notificados:

- i) a Embaixada da Malásia no Brasil;
- ii) a empresa *Goodwill Footwear Manufacturer Sdn Bhd*, identificada como produtora;

(Fls. 4 da Portaria SECEX nº 42, de 06/11/2012).

- iii) a empresa identificada como exportadora;
- iv) a emissora de certificado de origem *Malay Chamber of Commerce Malaysia*; e
- v) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento.

8. Adicionalmente, em cumprimento ao Art. 44 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

#### **4. Do envio do questionário à empresa produtora e exportadora**

9. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados tanto à empresa identificada como produtora, quanto à empresa identificada como exportadora, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 30 de maio de 2012.

10. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações:

##### **I - Sobre os insumos utilizados na produção de calçados:**

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de calçados;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

##### **II - Sobre o processo produtivo de calçados:**

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;
- d) leiaute da fábrica; e

(Fls. 5 da Portaria SECEX nº 42, de 06/11/2012).

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

### **III - Sobre as transações comerciais da empresa:**

a) exportações totais, em valor e em quantidade, de calçados, por destino, nos últimos três anos;

b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de calçados, nos últimos três anos;

c) importações totais de calçados, por origem, nos últimos três anos;

d) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e

e) planilha contendo detalhamento das compras de calçados.

## **5. Da resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora**

11. A empresa identificada como produtora postou a resposta ao questionário no dia 30 de maio de 2012, a qual foi recebida no dia 6 de junho de 2012. Em meio eletrônico, o questionário foi recebido em 31 de maio de 2012.

12. Na parte 2 do questionário (Informações Preliminares), as informações conferiram com aquelas contidas na licença de importação e no certificado de origem. Com relação ao critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária, foi preenchido como sendo o de transformação substancial (artigo 31 § 2º da Lei 12.546/2011).

13. Na parte 3 do questionário, foram indicados dois insumos utilizados durante o processo de produção: tecido com classificação tarifária SH 52.09, cuja origem foi apontada como China e PVC com classificação tarifária SH 39.04, cuja origem foi apontada como Malásia. Entretanto, estavam incompletos os seguintes dados: estoques, coeficientes técnicos e a compra de insumos para os anos de 2011 e 2012. Também foi considerado insatisfatório o diagrama do processo, incluindo a disposição de todas as máquinas dentro da planta industrial.

14. Na parte 4 do questionário (detalhes adicionais), as informações prestadas quanto à capacidade produtiva e produção efetiva, para os três primeiros meses de 2012 estavam muito superiores aos doze meses de 2011 e 2010. Quanto às vendas ao exterior, a empresa informou que exportou para três países. Foi preenchido como “não aplicável” os dados sobre importação do produto sob verificação e controle de origem. Os dados sobre a venda nacional foram fornecidos para os anos de 2010, 2011 e 2012.

15. A empresa não apresentou fotos do maquinário nas diversas fases da produção, nem o leiaute da fábrica, indicando o momento da utilização dos insumos na fabricação do produto.

16. A empresa exportadora encaminhou resposta ao questionário fora do prazo solicitado, em 21 de junho de 2012, por meio de mensagem eletrônica, e no dia 02 de julho de 2012, pelo serviço postal.

(Fls. 6 da Portaria SECEX nº 42, de 06/11/2012).

## **6. Do pedido de informações adicionais**

17. Em virtude da constatação de informações imprecisas e incompletas na resposta ao questionário, foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no Artigo 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, no dia 15 de junho de 2012. Esses esclarecimentos referiam-se ao coeficiente técnico, ao estoque de insumos, ao diagrama do processo produtivo com a disposição de todas as máquinas dentro da planta industrial, à compra de insumos durante os anos de 2011 e 2012 e ao período reportado no questionário quanto à produção dos pares de calçados. O prazo concedido para resposta a esses esclarecimentos foi o dia 27 de junho de 2012.

## **7. Da resposta à solicitação de informações adicionais**

18. Esgotado o prazo para resposta aos esclarecimentos adicionais, não houve manifestação.

## **8. Da autenticidade do Certificado de Origem**

19. O Departamento de Negociações Internacionais não recebeu qualquer resposta da entidade certificadora, denominada, *Malay Chamber of Commerce Malaysia* sobre a autenticidade do Certificado de Origem nº A304142 e a norma utilizada para considerar o produto calçados como originário da Malásia. Entretanto, o original do referido Certificado de Origem contém em seu verso selo da Embaixada do Brasil em Kuala Lumpur reconhecendo verdadeira, a assinatura da autoridade do Ministério dos Negócios Estrangeiros em Putrajaya – Malásia, que certificou a assinatura do emissor do certificado de origem.

## **9. Análise**

20. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

21. Para que possa ser atestada a origem Malásia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente) na Malásia, conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 31º da citada Lei, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do § 2º do art. 31 da mesma Lei.

22. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Assim, a informação de que parte dos insumos (tecidos) seria originária da China, não permitiria o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no § 1º do art. 31º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da mesma Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição do produto, ressalvados os casos do § 3º do art. 31 da mencionada Lei. A empresa produtora

(Fls. 7 da Portaria SECEX nº 42, de 06/11/2012).

indicou a classificação tarifária dos insumos, bem como o país de origem para as compras realizadas somente para o ano de 2010, restando, portanto, incompleta para os anos de 2011 e 2012, o que em conjunto com a ausência de outros elementos citados, inviabilizou avançar na investigação. A etapa seguinte da investigação, consiste em verificação *in loco* às instalações produtivas e ao escritório da empresa para fins de confirmação da capacidade instalada e da produção efetiva da empresa, por meio dos seus registros e documentos contábeis.

23. Dessa forma, ao não comprovar o cumprimento do § 1º do Art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nem a totalidade das informações para o enquadramento do processo produtivo como uma transformação substancial, prevista no § 2º da mesma Lei, não ficou comprovada a origem Malásia para o produto em questão.

## **10. Do encerramento da instrução do processo**

24. Nos termos do Art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, encerrou-se em 3 de setembro de 2012 a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.000664/2012-96, sem que houvesse qualquer manifestação no tocante a informações adicionais por parte da empresa produtora.

## **11. Conclusão preliminar**

25. Com base nos fatos disponíveis e tendo em conta que não foram apresentadas as informações demandadas pela SECEX na fase de instrução do processo, concluiu-se que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

26. Desta forma, conforme estabelecido no § 2º do Art. 21 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, coube notificar, para direito de manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa importadora; ii) a empresa produtora; iii) o exportador; iv) a Embaixada da Malásia, em Brasília; e v) o denunciante.

## **12. Da Defesa**

27. As partes listadas no parágrafo anterior foram notificadas sobre a decisão preliminar, por correio e também por meio de mensagem eletrônica. O prazo para defesa encerrou-se em 17 de setembro de 2012, não havendo manifestação do denunciante, da Embaixada da Malásia e da empresa produtora.

28. A empresa exportadora e a empresa importadora se manifestaram, mas não apresentaram fatos atinentes ao processo de investigação.

## **13. Análise da Defesa**

29. A empresa exportadora e a empresa importadora não apresentaram fatos novos que alterem mudança de posicionamento com relação à conclusão preliminar do procedimento de investigação de origem.

(Fls. 8 da Portaria SECEX nº 42, de 06/11/2012).

30. A empresa exportadora alegou em sua defesa que não apresentaria a documentação exigida no processo de investigação de origem não preferencial da SECEX. Desta forma, deixou de cumprir as formalidades previstas no art. 33 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SECEX promovem a verificação de origem não preferencial no âmbito de suas competências.

31. A empresa importadora também se eximiu de apresentar as informações à SECEX, ainda que o art. 35 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estabeleça que o importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador/produtor relativas aos produtos que tenha importado.

#### **14. Conclusão Final**

32. Tendo em vista que durante a fase de defesa não houve a apresentação de fatos novos que mudem a conclusão preliminar, conclui-se, que o produto “outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis”, classificados no item 6404.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), fabricados pela empresa Goodwill Footwear Manufacturer Sdn Bhd, sediada na Malásia, não cumpre com as condições estabelecidas na legislação brasileira para serem considerados originários daquele país.